

DECRETO N° 2874, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta a prestação de serviços de táxi no âmbito Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO**, o disposto no Art. 16, incisos XII e XIII, da Lei Orgânica do Município de União Minas que delega ao Município competência para regulamentar a prestação dos serviços de táxi;

**CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 739, de 17 de dezembro de 2013, que regulamenta a exploração dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, regularmente licenciados para a finalidade, com denominação de “táxi e moto-táxi”, na jurisdição do Município de União de Minas/MG.

**DECRETA**

Art. 1º - Serão outorgadas 12 (doze) permissões para a exploração de serviço de transporte de passageiros.

§ 1º - Fica determinada a fixação do ponto de estacionamento dos veículos de táxi no seguinte local:

- a) **PRAÇA ANTÔNIO URZEDO DA MAIA**, situada entre a Avenida Sete e Avenida Cinco, Centro.

§ 2º - Fica estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para a permissão de exploração da atividade, o número de 12 (doze) veículos por ponto de estacionamento.

§ 3º - É expressamente proibida a venda ou transferência da permissão.

Art. 2º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de União de Minas, somente poderá ser feita por veículos de aluguel, dirigidos por portadores de “Alvará para exploração dos serviços”, expedido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 3º - De acordo com o art. 24, XXI, do Código Nacional de Trânsito, para concessão do pedido de alvará para táxi, deverá obrigatoriamente, o requerente juntar o comprovante da vistoria efetuada pelo DETRAN.

Art. 4º - Nenhum veículo de aluguel transitará pelas ruas da cidade sem o dispositivo que lhe facilite identificação durante o dia e a noite, conforme exigência prevista no art. 117 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando entretanto, a tarifa em vigor sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 6º - Os veículos de aluguel:

a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;

b) Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;

c) Os táxis só poderão circular com até 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN e o Poder Executivo permitente, o direito de substituir seu veículo por outro de modelo mais novo, enquanto seja o substituído transferido de categoria

Art. 7º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 01 de janeiro de 2015, aos táxis que não satisfaçam as exigências estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 739/2013.

Art. 8º - A tarifa para a prestação de serviços de transporte de passageiros a ser cobrada deverá corresponder aos valores abaixo definidos:

I – perímetro urbano: tarifa única no valor correspondente a 0,421163 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

II – quilômetro rodado para outros municípios em via pavimentada: no valor correspondente a 0,042116 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

III – zona rural: quilômetro rodado no valor correspondente a 0,084232 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

Art. 9º - A aplicação das penalidades previstas no art. 22 da Lei Municipal nº 739/2013, se dará mediante a lavratura de auto de infração pelo Permitente.

Art. 10 - Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do

condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

I - Grupo I - 02 pontos;

II - Grupo II - 03 pontos;

III - Grupo III - 05 pontos;

IV - Grupo IV - 10 pontos.

Art. 11 - As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - o valor equivalente a 8,066948 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

II - Grupo II - o valor equivalente a 24,200844 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

III - Grupo III - o valor equivalente a 40,305258 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas);

IV - Grupo IV - o valor equivalente a 80,66948 UFPMU (Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de União de Minas).

Art. 12 - Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 22 da Lei Municipal nº739/2013, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

<b>INCISO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>	<b>GRUPO</b>
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Trajar-se de forma inadequada;	I
V	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto;	I
VI	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
VII	Não comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos qualquer alteração dos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido de 90 dias.	I
VIII	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
IX	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas na parte	II

	externa do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e em consonância com a associação;	
X	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XI	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XII	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XIII	Dirigir em situações que oferecem riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XIV	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	III
XV	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XVI	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XVII	Dificultar a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	III
XVIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar;	III
XIX	Não renovar a licença para trafegar do veículo, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	III
XX	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	III
XXI	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXII	Não se manter com o decoro, agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXIII	Fazer ponto de táxi em local não definido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	IV
XXIV	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XXV	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XXVI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XXVII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;	IV

XXVIII	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de União de Minas, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
XXIX	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
XXX	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
XXXI	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV

Art. 13 - A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias – na reincidência do descumprimento dos incisos XIII, XX, XXI e XXV, do artigo 12 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias – na reincidência do descumprimento do inciso XXX do artigo 12 desta Lei;

c) suspensão de 30 (trinta) dias – na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXII, XXIV e XXVI do artigo 12 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XII, XVIII, XIV, XIX, XXVII e XXXI, do artigo 12 desta Lei

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXII, XXIV e XXVI, do artigo 12 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento de penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

#### VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea “a” do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXII, XXIV e XXVI, do artigo 12 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual;

p) rescisão do Termo;

Art. 14 - As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 15 - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art. 16 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 17 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 18 - A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art. 19 - O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art. 20 - As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art. 21 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 22 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 23 - Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

União de Minas/MG, 18 de fevereiro de 2014.

**Antonio Guilherme Nunes**  
Prefeito

ACPJ/mams